



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, do tipo menor preço global, no valor estimado de **R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)**, para fins de composição por 12 meses de ata vinculada ao sistema de registro de preços para eventual fornecimento de **materias gráficas** para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

A Divisão de Compras e Operações realizou estimativa de itens para fins elaboração de nova ata de registro de preços, conforme solicitação de orçamentos.

A autorização para continuidade do processo licitatório consta do documento n.º 0640174.

A minuta do estudo técnico preliminar consta do documento n.º 0697806.

A minuta do termo de referência consta do documento n.º 0698272.

A minuta do edital de licitação consta do documento n.º 0708914.

O Mapa de Preços de valor estimado em **R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)** consta do documento n.º 00677739.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou este processo administrativo para análise e parecer desta Assessoria, conforme documento n.º 0710954.

É o relatório.

#### **1) Da prévia análise técnico-jurídica:**

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Veja:

“Art. 38. [...]”

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 21 da Resolução do TJAM n.º 25/2019. Veja:

“Art. 20. Tratando-se de aquisição ou contratação a ser realizada por meio de licitação em qualquer de suas modalidades, a Comissão Permanente de Licitação deverá, após o preenchimento da Minuta de Edital, encaminhá-lo à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para a emissão de parecer.

[...]

Art. 21. Após a juntada da minuta de edital de licitação, a minuta de contrato e/ou da minuta de ata de registro de preços, quando for o caso, os autos devem ser encaminhados à Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA para análise e emissão de parecer.

Parágrafo Único. A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração – AASGA deverá elaborar seu parecer, concluindo pela aprovação, ou não, da minuta de edital, de contrato e de ata de registro de preços, e encaminhá-lo à Secretaria-Geral de Administração, a fim de que solicite à Presidência, mediante despacho, autorização para a deflagração do procedimento licitatório.”

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

## **2) Da modalidade da licitação:**

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, na forma do art. 1º da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

No mesmo sentido é o art. 1º do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

Como se sabe, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e do art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No mesmo sentido é o art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;”

No caso em análise, a pretendida aquisição se refere a bens de natureza comum, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Logo, mostra-se cabível a licitação na modalidade pregão eletrônico.

### 3) Do tipo da licitação:

No caso de licitação na modalidade pregão, deve-se adotar o menor preço como tipo licitatório, por força do art. 4º, X, da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o menor preço global como tipo da licitação.

Logo, neste aspecto, referida minuta atende aos requisitos legais.

### 4) Da utilização de pregão eletrônico para formação da ata de registro de preços:

O Sistema de Registro de Preços é uma opção sintonizada com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição) disponível à Administração para que, após ampla pesquisa de mercado, faça uma licitação apenas para registrar por até 12 meses os preços dos bens ou serviços de seu interesse, sem qualquer obrigação de contratá-los efetivamente durante o lapso de validade anual.

Contudo, caso seja conveniente oportuno e mais vantajoso à Administração (art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993), esta poderá em momento futuro realizar a contratação direta do bem ou serviço objeto do registro dos preços, sem necessidade de nova licitação.

O sistema em comento, no que se refere às suas principais normas, encontra-se previsto expressamente no art. 15, II, §1º, I, II, III, §4º, da Lei 8.666/1993. Veja:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. [...]”

Nota-se que, no caso do sistema de registro de preços, a licitação dar-se-á via de regra na modalidade concorrência (art. 15, II, §3º, I, da Lei 8.666/1993). Entretanto, quando se referir a bens ou serviços de natureza comum, o legislador brasileiro permitiu excepcionalmente que a licitação para a formação da ata seja na modalidade de pregão eletrônico, conforme art. 11 da Lei 10.520/2002. Veja:

“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

No mesmo sentido são os art. 61, art. 62 e art. 66 da Resolução do TJAM n.º 25/2019. Veja:

“Art. 61. Poderá ser adotado o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Parágrafo único - Poderá ser adotada a contratação direta ou contrato de fornecimento com entrega parcelada quando se tratar de material perecível ou quando for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 62. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, ou de pregão presencial ou eletrônico para bens e serviços comuns e será precedida de ampla pesquisa de mercado. Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, devidamente fundamentado pela Divisão de Infraestrutura e Logística.

[...]

Art. 66. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.”

No caso em análise, conforme relatado inicialmente, objetiva-se a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, no valor estimado de **R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)**, para eventual fornecimento de **material gráfico** para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

A autorização para continuidade do processo licitatório consta do documento n.º 0640174.

O Mapa de Preços com a planilha de valor estimado em **R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)** consta do documento n.º 0677739.

Propostas e Análise Técnica das propostas, a qual conclui pela adequação dos orçamentos e análise das propostas, como consta, a título explicativo, em documentos de id 0651443, 0677509, 0677519, 0677525, 0677528, etc.

Logo, não se vê impedimento jurídico-normativo na utilização de pregão eletrônico para formação da ata de registro de preços objeto dos autos.

### **5) Da postergação da dotação orçamentária:**

No caso em análise, não se faz necessária a indicação de dotação orçamentária, porque a licitação limitar-se-á apenas ao registro dos preços, não estando a Administração obrigada a realizar qualquer contratação.

Logo, a indicação de dotação orçamentária somente será obrigatória em momento futuro, caso a Administração resolva realizar a contratação efetivamente.

**6) Da minuta do edital:**

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

“A cláusula primeira trata de informações a respeito do objeto.

A cláusula segunda trata de informações a respeito da dotação orçamentária.

A cláusula terceira trata de informações a respeito das comunicações.

A cláusula quarta trata de informações a respeito da impugnação e do pedido de esclarecimento.

A cláusula quinta trata de informações a respeito do credenciamento e das condições de participação.

A cláusula sexta trata de informações a respeito da vistoria técnica.

A cláusula sétima trata de informações a respeito do envio da proposta eletrônica de preços e dos documentos de habilitação.

A cláusula oitava trata de informações a respeito das declarações.

A cláusula nona trata de informações a respeito da abertura da sessão pública.

A cláusula décima trata de informações a respeito da classificação de propostas.

A cláusula décima primeira trata de informações a respeito da formulação de lances.

A cláusula décima segunda trata da negociação.

A cláusula décima terceira trata de informações a respeito da aceitabilidade da proposta.

A cláusula décima quarta trata de informações a respeito das amostras ou dos folders ou catálogos ou manuais.

A cláusula décima quinta trata de informações a respeito da habilitação.

A cláusula décima sexta trata de informações a respeito do recurso.

A cláusula décima sétima trata de informações a respeito da adjudicação e homologação.

A cláusula décima oitava trata de informações a respeito dos procedimentos para o registro de preços.

A cláusula décima nona trata da Nota de Empenho.

A cláusula vigésima trata de informações a respeito do prazo e das condições de fornecimento.

A cláusula vigésima primeira trata de informações a respeito das obrigações do contratante e da contratada.

A cláusula vigésima segunda trata de informações a respeito das obrigações sociais, comerciais e fiscais.

A cláusula vigésima terceira trata de informações a respeito do pagamento.

A cláusula vigésima quarta trata de informações a respeito da rescisão da ata de registro de preços.

A cláusula vigésima quinta trata de informações a respeito da inexecução.

A cláusula vigésima sexta trata de informações a respeito das sanções.

A cláusula vigésima sétima trata de informações a respeito das disposições finais.

A cláusula vigésima oitava trata de informações a respeito dos anexos

A cláusula vigésima nona trata de informações a respeito do foro.”

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Resolução do TJAM n.º 25/2019, da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e do Decreto n.º 10.024/2019 (Regulamento do Pregão), bem como aquelas constantes do art. 40 e demais dispositivos pertinentes da Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos), aplicável subsidiariamente às licitações da modalidade pregão.

### 7) Da conclusão:

Pelo exposto, **esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos**, consoante art. 37, caput, da Constituição, art. 11 da Lei 10.520/2002, art. 3º, caput, art. 15, II, §1º, I, II, III, §4º, art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e art. 20, caput, art. 21, art. 61, art. 62 e art. 66 da Resolução do TJAM n.º 25/2019, para que seja realizada a licitação na modalidade “pregão eletrônico” (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, e do tipo “menor preço global”, (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), no valor estimado de **R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)**, para fins de composição por 12 meses de ata vinculada ao sistema de registro de preços para eventual fornecimento de **material gráfico** para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.) meses.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade aos negócios jurídicos celebrados com a Administração Pública, por força do art. 37, caput, da Constituição e do art. 16 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, 19 de setembro de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 19/09/2022, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0715516** e o código CRC **C6757D06**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo pelo qual se objetiva a realização de licitação na modalidade "pregão eletrônico", do tipo "menor preço global", para a participação exclusiva às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, para fins de composição por 12 (doze) meses de ata vinculada ao sistema de registro de preços para eventual fornecimento de material gráfico para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificação e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (id. 0697806 e 0698272).

Minuta do Edital de Licitação (id. 0708914).

No documento n.º 0715516, parecer administrativo da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, no qual opinou **favoravelmente** ao pleito, haja vista encontrar-se em consonância com as normas insculpidas nas Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02.

Ante o exposto, **autorizo** a realização da licitação na modalidade “**pregão eletrônico**” (art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019) e do tipo “**menor preço global**” (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), para fins de composição por 12 (doze) meses de ata vinculada ao sistema de registro de preços para eventual fornecimento de material gráfico para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificação e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Outrossim, torna-se indispensável que, na data do fornecimento, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, da empresa vencedora, bem como a juntada da declaração SICAF, a fim de demonstrar que a sobredita empresa não possui impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88 c/c art. 16 da Lei nº 8.666/93.

À **Coordenadoria de Licitação** para providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus data registrada no sistema.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**  
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Desembargador de Justiça**, em 22/09/2022, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0719984** e o código CRC **E68FB065**.